



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.224 - PE (2014/0000159-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ MARIA DA ROCHA CAVALCANTI (PRESO)
PACIENTE : INALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : NELSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este STJ.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOLTURA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. SEGREGAÇÃO RESTABELECIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR DOIS LONGOS PERÍODOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, primeiramente na garantia da ordem pública, em razão efetiva periculosidade social dos acusados, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreu em dois momentos processuais e perdurou por consideráveis períodos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na instrução criminal e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.224 - PE (2014/0000159-9)

IMPETRANTE : VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ MARIA DA ROCHA CAVALCANTI (PRESO)
PACIENTE : INALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : NELSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ MARIA DA ROCHA CAVALCANTI, INALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e NELSON HENRIQUE DE ALMEIDA contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que deu provimento ao recurso de Apelação Criminal nº 0114519-5, interposto pelo Ministério Público, para anular o julgamento pelo Tribunal do Júri que os havia absolvido da imputação da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, determinando a expedição dos respectivos mandados de prisão em desfavor dos pacientes.

Sustentam o impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que os pacientes encontram-se segregados por fatos ocorridos em 14-5-2001, sem que tenham sido submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual se encontra sem perspectiva de realização, haja vista o ajuizamento de pedido de desaforamento pelo órgão ministerial, ainda em tramitação perante a Corte originária, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Observam que o fato de os advogados dos acusados terem solicitado o adiamento da data de realização do Júri, por estarem comprometidos com audiência concomitante previamente designada, não seria suficiente a justificar a delonga, ou a ausência de nova inclusão do feito em pauta para julgamento até aquele momento.

Afirmam que, em liberdade, os pacientes não representariam qualquer risco à ordem pública e à segurança da aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP.

Destacam que dois dos pacientes - JOSÉ MARIA e NELSON - seriam idosos e enfrentam problemas de saúde, circunstâncias que lhes permitiriam responder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao feito em liberdade, ou mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requereram, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão dos pacientes, com a expedição dos competentes alvarás de soltura em seus favores.

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência deste STJ (fls 116-117).

Informações prestadas pelo Juízo Singular, noticiando que a prisão preventiva dos pacientes foi inicialmente decretada em 12-3-2003, sendo o mandado cumprido apenas em 19-4-2003, e, submetidos a julgamento popular em 9-7-2004, findaram absolvidos, sendo, consequentemente, colocados em liberdade naquela mesma data.

Esclarece o Magistrado, outrossim, que provido o apelo ministerial, ordenando a submissão dos pacientes a novo Júri, oportunidade em que foi restabelecida suas prisões cautelares, isso 10-8-2005, os mandados respectivos foram cumpridos somente em 4-6-2013.

Noticia, por fim, que os autos encontram-se no aguardo do julgamento do pedido de desaforamento ajuizado pela acusação junto à Corte de origem, para posterior inclusão do processo em pauta de julgamento plenário (fls. 126-128).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Sobreveio petição dos impetrantes requerendo preferência no julgamento do *mandamus* (fls. 144-146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.224 - PE (2014/0000159-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente alguma das autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados, juntamente com o quarto acusado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 14-4-2001, em tese por motivo torpe - vingança - e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, sem qualquer discussão prévia, desferiram aproximadamente 7 (sete) tiros de espingarda contra Audemir Bezerra da Silva, causando-lhe a morte.

O Juízo Singular, em 12-3-2003, acolhendo requerimento do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva dos pacientes, a fim de garantir a aplicação da lei penal, não tendo sido encontrados para serem citados, nem para que fosse dado cumprimento ao mandado de prisão, sendo presos somente em 19-4-2003, na comarca de Monteiro, localizada no Estado da Paraíba (fls. 128).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, em 12-6-2003, JOSÉ MARIA, INALDO e NELSON foram pronunciados como incursores nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar de todos, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 35).

Os pacientes foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri em 9-7-2004, restando absolvidos das imputações que lhes recaíam na exordial acusatória, haja vista o acolhimento da tese de ocorrência de legítima defesa própria, sendo colocados em liberdade naquela mesma data (fls. 66-68).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi provido em sessão realizada no dia 10-8-2005, para determinar que os pacientes fossem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por entender que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória proferida pelos jurados não estaria de acordo com as provas carreadas aos autos.

Na oportunidade, o colegiado assim se manifestou quanto à possibilidade de os apelados aguardarem o novo julgamento em liberdade:

No que pertine à possibilidade de os apelados aguardarem novo julgamento em liberdade, importa observar o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 19419/DF, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 18.11.2002, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

"(...) - No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia.

Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação(...)."

E ainda:

"(...) 3. Em se cuidando de homicídio qualificado e de réu preso cautelarmente em razão de flagrante-delito, a preservação da sua prisão é efeito necessário da pronúncia, por incompatíveis o crime hediondo e a liberdade vinculada (Código de Processo Penal, artigo 408, parágrafo 2º, e Lei dos Crimes Hediondos, artigo 1º e 2º, inciso II).

Pelas mesmas razões, o restabelecimento da prisão do réu, absolvido pelo Tribunal do Júri da sanção do crime de homicídio qualificado, é efeito necessário do acórdão que ordena a sua submissão a novo julgamento pela Corte Popular.

4. Ordem denegada." (STJ - HC 12969/PE - Sexta Turma - Rei. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.06.2001)

Assim, tendo em vista que os acusados aguardavam presos ao julgamento, e que a desconstituição da decisão que os absolveu restabeleceu a sentença de pronúncia, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o delito em comento, homicídio qualificado, encontra-se listado no rol dos crimes hediondos, não fazendo os denunciados jus à liberdade provisória, expeçam-se os necessários mandados de prisão contra José Maria da Rocha Cavalcanti, Inaldo Rodrigues de Almeida e Nelson Henrique de Almeida (fls. 44 - 45).

Dos elementos que instruem o *writ* colhe-se que o Juízo Singular designou a nova sessão de julgamento para o dia 20-11-2012, às 8 horas (fls. 75), tendo a defesa dos acusados requerido o adiamento do ato, em razão de os advogados estarem comprometidos com audiência concomitante previamente designada, consoante petição de fls. 85-86, o que restou deferido.

De acordo com as informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, verifica-se que os pacientes foram capturados apenas em 4-6-2013, tendo o Ministério Público, isto em 18-10-2013, ajuizado pedido de desaforamento junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, encontrando-se os autos, naquela oportunidade, no aguardo da referida decisão para que o processo fosse novamente incluído em pauta para julgamento (fls. 127-128).

Merece registro que, ao tempo do provimento do apelo ministerial, no ano de 2005, até 2008, quando houve a edição e entrada em vigor da Lei 11.689, de 9-6-2008, que alterou significativamente o Código de Processo Penal, não havia a possibilidade de levar ao plenário do Júri o réu que não houvesse sido intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, nem seria possível o julgamento popular sem a sua presença. Uma das grandes inovações da referida lei foi a possibilidade de realização da sessão de julgamento sem a presença do réu. É o que se extrai da nova redação do art. 457 do CPP.

Esse aspecto processual poderia explicar o porquê de não ter sido marcado o júri até agosto de 2008, quando a Lei 11.689 entrou em vigor, uma vez que os acusados, ora pacientes, somente foram encontrados e capturados no ano 2013.

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjpe.jus.br>), constata-se que em sessão de julgamento realizada em 27-5-2014, foi deferido o Pedido de Desaforamento nº 0011789-94.2013.8.17.0000, ordenando-se a remessa dos autos da ação penal para julgamento na comarca da Capital/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarecidos os fatos, inicialmente no que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, primeiramente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito pelo qual são acusados os pacientes, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos e os motivos que em tese os determinaram, mas principal e especialmente para se assegurar a aplicação da lei penal, diante dos longos períodos em que permaneceram foragidos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, JOSÉ MARIA, INALDO e NELSON são acusados e foram pronunciados pela prática de homicídio duplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por terem, juntamente com um quarto réu, quem lhes teria fornecido o armamento utilizado no crime, desferido 7 (sete) disparos com uma espingarda contra a vítima, causando-lhe a morte.

Da denúncia e da sentença de pronúncia infere-se que a vítima, padeiro, no dia dos fatos, às 6 horas da manhã, realizava seu habitual trajeto, vendendo seus pães, quando repentinamente um dos acusados abordou-o, com uma sacola na mão, a pretexto de comprar a sua mercadoria, oportunidade em que os demais acusados, aproveitando-se que o ofendido estava distraído, atendendo o cliente, efetuaram dois disparos contra o mesmo, que empreendeu fuga e entrou em determinada residência, saindo pela porta dos fundos, instante em que novamente foi cercado pelos agentes, recebendo mais dois disparos e, caindo ao chão, foi novamente alvejado, vindo a óbito.

A motivação, segundo consta da denúncia, admitida na pronúncia, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido vingança, "em virtude de no passado a vítima haver atropelado um filho do primeiro denunciado", JOSÉ MARIA (fls. 25).

Assim, a forma como ocorreu o crime e os motivos que em tese o determinaram, bem evidenciam a periculosidade dos agentes envolvidos, diante da gravidade concreta do delito cometido, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhes é assestada, já que, ao que parece, foi cometido de forma premeditada, em que os executores se encontravam em superioridade numérica e em tese foi motivado por vingança.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucionalmente previsto.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A indicação de elementos concretos, no tocante à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado, constitui, na hipótese vertente, motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, não havendo falar, assim, em coação ilegal.

4. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

5. A questão relativa a suposto excesso de prazo para o encerramento da instrução penal não foi objeto de apreciação no Tribunal de origem quando do julgamento do remédio heróico originário, não podendo o Superior Tribunal de Justiça dela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. Writ não conhecido.

(HC 237.653/MA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 06/05/2013)

Ademais, consta dos autos que os pacientes, logo após a prática do delito, ocorrido em 14-4-2001, se evadiram do distrito da culpa, sendo suas preventivas ordenadas em 12-3-2003, cujos mandados foram efetivados somente em 19-4-2003 - dois anos após os fatos criminosos e mais de um mês após a ordem de prisão, diga-se -, e em Estado diverso da Federação, qual seja, na Paraíba.

Além disso, absolvidos pelo Conselho de Sentença em 9-7-2004, os acusados foram postos em liberdade e, restabelecida a segregação de todos pela Corte Estadual em 10-8-2005, foram capturados em 4-6-2013, permanecendo foragidos, portanto, por mais de 7 (sete) anos.

Dessa forma, percebe-se que houve a evasão do distrito da culpa por duas vezes no curso da tramitação do processo, o que finda por reforçar ainda mais a necessidade da manutenção da constrição processual, **com o fim de assegurar a aplicação da lei penal**, que não se pode dizer seja mera presunção, diante do quadro fático que se descortina.

Até porque não se pode olvidar que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, havendo, no caso, risco efetivo de que novamente venha a ocorrer, vez que os acusados ficaram foragidos por dois consideráveis períodos de tempo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A necessidade da segregação cautelar decretada no julgamento da apelação se encontra fundamentada na fuga do recorrente do distrito da culpa, em cuja circunstância permaneceu por longo tempo, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 260.050/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 29/11/2013)

Nesse panorama, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva dos pacientes, pois a periculosidade social de todos, revelada pelas graves circunstâncias em que praticado o delito, somada às duas oportunidades em que ficaram foragidos, justificam a sua preservação na espécie.

Por fim, não há como se examinar o aventado excesso de prazo na finalização da instrução criminal e a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tais questões não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados e oitiva de testemunhas.

4. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

De se observar, não obstante, que o pedido de desaforamento já foi julgado pela Corte originária, permitindo concluir que em breve os pacientes serão submetidos a julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0000159-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.224 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001116620028171100 00117899420138170000 0052002 03191973 1116620028171100
1145195 117899420138170000 3191973 52002 612001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ MARIA DA ROCHA CAVALCANTI (PRESO)
PACIENTE	: INALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE	: NELSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.